



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.880 - SP (2014/0015627-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIO SALOMONE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : HUGO ENEAS SALOMONE
AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : LÚCIO SALOMONE E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 7/STJ, não cabe reexame do valor fixado a título de honorários quando estes não desbordam dos lindes de razoabilidade e proporcionalidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.880 - SP (2014/0015627-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante insiste na exorbitância da verba honorária fixada, aduzindo que "não se afigura justo lhes impor uma condenação de R\$ 124.045,02 [valor atualizado até dez/11] a título de honorários, sendo que a demanda foi julgada improcedente, ou seja, não teve condenação ou conteúdo econômico" (e-STJ, fl. 406).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.880 - SP (2014/0015627-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

A fixação da verba honorária em 10% do valor atribuído à causa não se revela de plano excessiva, o que impossibilita a análise do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* justificou adequadamente a condenação, correlacionando o valor estipulado com a repercussão econômica da causa, o trabalho dos causídicos e o tempo de tramitação do feito. Veja-se a seguinte transcrição:

Além disso, considerando o valor dado à causa - R\$ 840.999,50, em 19 de abril de 2004, e a pretensão dos autores de se eximirem ao pagamento do IPTU de cinco imóveis, afirmo que foram devidamente respeitadas as alíneas "a", "b" e "c" do citado § 3º do art. 20 do CPC.

Ressalto, outrossim, que o tempo decorrido até a prolação do v. acórdão, demonstra mais uma vez que a combatividade da embargada deve ser remunerada de forma digna e justa. (e-fls. 317-318).

Nessa mesma linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Na hipótese em apreço, a revisão da verba honorária exige a análise dos critérios adotados pelo Tribunal a quo para fixá-la, necessitando do reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. Não é possível conhecer do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou a necessária indicação do dispositivo de legislação federal sobre o qual recai a divergência, incidindo, no ponto, o enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 405.325/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A revisão dos honorários fixados em atenção a aspectos específicos e particulares da causa demanda dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 433.598/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0015627-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 466.880 / SP**

Números Origem: 01573256820058260000 1573256820058260000 643053040110322 6432004

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIO SALOMONE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : HUGO ENEAS SALOMONE
AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : LÚCIO SALOMONE E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
 REPR. POR : LÚCIO SALOMONE - INVENTARIANTE
 AGRAVANTE : HUGO ENEAS SALOMONE
 AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADOS : LÚCIO SALOMONE E OUTRO(S)
 JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.